



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39

Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 Quatro Barras - PR

Processo Administrativo: 2811/2025

REF: CANCELAMENTO DO
LANÇAMENTO DO IPTU -
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA 01-
0301-005-1462-001

1) SÚMULA:

- a) DO PEDIDO: O requerente ALBERTO GUILHERME PFAU CIPRIANO, inscrito no CPF nº 374.845.679-49, por meio de seu procurador, solicitou o cancelamento do lançamento do IPTU referente ao seu imóvel cadastrado sob a inscrição imobiliária nº 01-0301-005-1462-001.
- b) O requerente juntou ao pedido; Petição, documentos com foto, matrícula do imóvel, cópia do IPTU de 2025, procuração, recibos de inscrição de imóvel rural e nota de produtor rural datado do exercício de 2006.

2) DA ARGUMENTAÇÃO:

- a) *O requerente alega que a área, de 98.932,60 metros quadrados, é utilizada para cultivo de Pinus e que, conforme o art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966, imóveis destinados à exploração extrativa vegetal estão sujeitos ao Imposto Territorial Rural (ITR) e não ao IPTU. Alega, ainda, que a propriedade possui reserva legal e área de preservação permanente (APP), e que o lançamento do IPTU deve ser cancelado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema Repetitivo 174*

3) DO ATO:

- a) A impugnação administrativa é garantida nos termos dos Artigos 23 e 247 da Lei municipal 38/2001. A impugnação deve ser instruída com toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 Quatro Barras - PR

Art. 247 - O contribuinte que discordar do lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, poderá impugnar a exigência fiscal, formalizando e protocolando, tempestivamente, nos prazos definidos pelos próprios documentos, contados da data da notificação do lançamento publicada no órgão de imprensa oficial do Município ou do Estado do Paraná, da data da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, ao Secretário Municipal de Finanças, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas. (Redação dada pela Lei nº 43/2002)

- b) A impugnação que for requerida fora do prazo definido, esta será sumariamente indeferida:

Parágrafo Único. O pedido de impugnação, apresentado e protocolado fora do prazo estabelecido, será sumariamente indeferido. (Redação dada pela Lei nº 43/2002)

- c) O pedido de impugnação deve ainda, obrigatoriamente conforme Art. 248 da mesma lei, conter:

Art 248- O Pedido de impugnação, obrigatoriamente, conterà: (Redação dada pela Lei nº 43/2002)
I - a qualificação, o endereço completo, a inscrição municipal e a assinatura do contribuinte ou, mediante instrumento, a de seu procurador; (Redação dada pela Lei nº 43/2002)
II - o documento de arrecadação municipal (carnê de lançamento) ou, quando for o caso, o auto de infração ou o termo de apreensão de livros ou documentos fiscais; (Redação dada pela Lei nº 43/2002)
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (Redação dada pela Lei nº 43/2002)
IV - o pedido com as suas especificações; (Redação dada pela Lei nº 43/2002)
V - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados. (Redação dada pela Lei nº 43/2002)

4) DA ANÁLISE DO ATO:

- a) A presente Impugnação, protocolada em 06/03/2025 é intempestiva, pois o prazo para o presente exercício de 2025 findou em 28/02/2025, apesar disso, a fim de



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 Quatro Barras - PR

assegurar a transparência nas ações públicas e reforçar o princípio da ampla defesa, o mérito será analisado.

5) DO MÉRITO:

- a) DO RECONHECIMENTO DO IMÓVEL COMO RURAL; O Imposto Territorial Rural (ITR), de competência da União é trazido nos Artigos: 29, 30 e 31 do CTN e têm como fato gerador imóvel, localizado fora da área urbana dos municípios:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Foi juntado o recibo de inscrição de imóvel rural no CAR, realizado em 28/02/2025 sob o protocolo número PR-4120804-2A3C.5030.D8DE.CDFF.06AF.6BD7.F09D.2D0E (Fls. 10). O CAR, ou Cadastro Ambiental Rural, é um registro eletrônico obrigatório para todas as propriedades rurais do Brasil. Criado pela Lei nº 12.651/2012, ele tem como objetivo centralizar informações ambientais das propriedades, como áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal. O documento anexo confirma que a inscrição foi realizada **e está aguardando validação pelo órgão competente.**

O documento que comprova a inscrição de imóvel rural é o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Este certificado atesta a regularidade cadastral do imóvel e é obrigatório para todas as propriedades rurais no Brasil, sendo exigido por exemplo para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39

Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 Quatro Barras - PR

o imóvel está localizado em perímetro Urbano, como definido no preito Art.29, contudo, partir do Decreto-Lei 57/66, recepcionado como lei complementar e em vigor até hoje, passou a prevalecer o critério da destinação econômica do imóvel, independentemente da localização geográfica, para determinar a incidência do ITR. De acordo com esse decreto, em relação ao imóvel comprovadamente utilizado para exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidirá o ITR, mesmo que localizado no perímetro urbano

Art 15. O disposto no [art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou Agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Neste sentido, o impugnante trouxe nota de produtor rural do dia 30(trinta) de agosto e 2006. Para comprovação que é utilizado na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial é necessário apresentar o cadastro de Produtor Rural ativo, Notas fiscais para o presente exercício e anterior e se for o caso, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural.

Importante ressaltar que o fato gerador do IPTU é o primeiro dia do exercício corrente sendo necessário os documentos comprovarem a situação do uso do imóvel nessa data.

6) CONSIDERAÇÕES FINAIS;

- a) Além de intempestiva, diante da ausência de documentação atualizada que comprove a destinação agrícola do imóvel no exercício vigente, não há elementos suficientes para enquadrá-lo como sujeito ao ITR em detrimento do IPTU. O pedido de cancelamento do lançamento do IPTU não pode ser deferido, pois não foram atendidos os requisitos necessários para caracterização do uso rural do imóvel.
- b) a Com relação à alegada existência de área de preservação permanente, cabe informar que, conforme o Código Tributário Municipal, as isenções e reduções do IPTU estão previstas exclusivamente no Art. 273 do Código Tributário



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39

Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 Quatro Barras - PR

Municipal, que não prevê redução do IPTU com base na condição de produtor rural:

"Art. 273 - Aos imóveis declarados por Decreto Municipal como sendo de preservação permanente, ambiental ou ecológica, patrimonial ou histórica, os localizados em áreas de restrição à ocupação, e os localizados em áreas não edificáveis previstas nos loteamentos regulares, será concedida redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano lançado. (Regulamentado pelo Decreto nº 6112/2018)"

7) DA DECISÃO:

a) DO PEDIDO:

- (a) DO CANCELAMENTO DO IPTU 2025 CONSIDERANDO ATIVIDADE RURAL: **INDEFERIDO**, SOB ARGUMENTAÇÃO EXPOSTA.
- (b) Presença de área de Preservação Permanente (APP): O contribuinte pode requerer formalmente a aplicação do desconto nos termos do Decreto 6112/2018, desde que apresente os documentos exigidos para essa finalidade.

b) O requerente tem a partir da data de conhecimento deste, 15 (QUINZE) dias para apresentar impugnação a presente decisão, se julgar necessário.

c) INFORME-SE O REQUERENTE > DECORRIDO PRAZO > ARQUIVE-SE

quarta-feira, 12 de março de 2025

Lauro Andre Dardin
Fiscal de Tributos
Decreto 5659/2017